

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 318/2020.

AUTORIA: VER. DR. DANIEL VASCONCELOS.

EMENTA: “Altera o Decreto Nº 4.196, de 30 de outubro de 2018, que Dispõe sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ALTERA O DECRETO QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS RELATIVAS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – IMPROPRIEDADE NA FORMA DE QUERER SE ALTERAR DECRETO POR MEIO DE LEI – INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO NO TOCANTE AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR - NÃO TRAMITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 318/2020 de autoria do Ver. Dr. Daniel Vasconcelos que “Altera o Decreto Nº 4.196, de 30 de outubro

de 2018, que Dispõe sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências”.

Desarquivado em 26/03/2021.

Distribuído para parecer em 26/03/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera o decreto dispõe sobre normas gerais relativas à realização de Concurso Público no âmbito do Município de Manaus.

Como se observa, busca-se alterar um Decreto do Executivo por meio de Lei de iniciativa no Legislativo.

Ocorre que no ordenamento jurídico não é possível alterar um decreto por meio de lei, vez que lei se altera por lei e decreto se altera por decreto.

Ainda assim a proposta adentra a regime jurídico de servidor público.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei cabe ao Presidente da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa.

E isso representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no §1º, configura-se usurpação da competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, tanto a Constituição do Estado do Amazonas (CEAM), quanto a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), têm os seguintes dispositivos:

CEAM, Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas fundações instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;
- d) organização da Procuradoria-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

(LOMAN), Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No caso da proposta, observa-se que haverá interferência no regime jurídico de servidor público, o que viola o inciso I, do art. 59, da LOMAN.

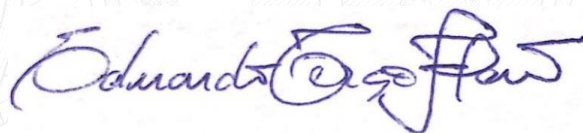
Assim, com relação à iniciativa da matéria, vislumbra-se óbice constitucional à tramitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se impropriedade na forma de querer se alterar decreto por meio de lei, além de óbice constitucional ao regular trâmite da proposta no tocante ao inciso I, do art. 59, da LOMAN, visto que interfere no regime jurídico de servidor.

É o parecer.

Manaus, 02 de abril de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador